



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

2012
Nota Técnica

**EXAME DA COMPATIBILIDADE E
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA DA EMENDA
APRESENTADA NA CFT AO PL
7.521/2010 - “Dispõe sobre a criação
do Quadro de Oficiais de Apoio –
QOAp no Corpo de Oficiais da Ativa do
Comando da Aeronáutica”**

Eber Zoehler Santa Helena

Fidelis Antonio Fantin Junior

MAIO/2012

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Sumário

I – OBJETIVO.....	- 2 -
II – ANÁLISE	- 3 -
II.1. PARECER DA CFT SOBRE O PL 7.521/2010	- 3 -
II.2 – DOS PRECEDENTES DE INADMISSÃO DA PRETENSÃO CONTIDA NA EMENDA 01/2011 APRESENTADA NA CFT AO PL 7521/2010.....	- 7 -
II.3 – DA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA EMENDA 01/2011 APRESENTADA NA CFT AO PL 7521/2010.....	- 9 -
II.4 – EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE GASTOS COM PESSOAL.....	- 13 -
II.5 – O PRESENTE CASO COMO ELEMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DO EXAME DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.	- 17 -
III – CONCLUSÕES.....	- 20 -

I – OBJETIVO

Atender solicitação do Deputado Ronaldo Fonseca acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de Emenda 01/11, de autoria do Deputado André Figueiredo, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação – CFT ao Projeto de Lei nº 7.521, de 2010, de autoria do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio – QOAp no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica e dá outras providências*”.

A proposição principal, PL nº 7.521/2010, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. O PL nº 7.521/2010 foi distribuído, para exame de mérito, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; para exame de admissibilidade às Comissões de Finanças e Tributação - CFT, quanto à adequação orçamentária e financeira, art. 54, II, do RICD, e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, art. 54, I, do RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Na CTASP, o PL nº 7.521/2010 e as duas emendas ali apresentadas, foram aprovados por unanimidade em 10.11.2010. O mesmo ocorreu na CREDN em 08.12.2010 com o projeto de lei e as emendas aprovadas pela CTASP.

No âmbito da CFT, na reunião de 06.07.2011, o Parecer ao PL 7.521/2010, com Complementação de Voto do relator Deputado Pepe Vargas apresentando emenda de relator, foi aprovado por unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, com as modificações introduzidas pela emenda apresentada pelo relator, e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela prejudicialidade da Emenda nº 01/11 apresentada pelo Deputado André Figueiredo na Comissão de Finanças e Tributação.

Na CCJC, em 26.10.2011, foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto ao PL nº 7.521/2010, apresentado pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Emendas.

Em 08.03.2012, foi apresentado à CCJC proposta de redação final pelo Deputado Luiz Carlos, ainda pendente de apreciação pelo órgão legislativo.

II – ANÁLISE

II.1. PARECER DA CFT SOBRE O PL 7.521/2010

O Parecer emitido pela CFT sobre o PL 7.521/2010 é pela não implicação da proposição em aumento de gastos com pessoal, em razão dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

cargos criados no novo Quadro de Oficiais de Apoio do Comando da Aeronáutica consistirem em mero remanejamento dos já existentes Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), quadro de oficiais temporários, e do Quadro Feminino de Oficiais. Assim, o efetivo total de oficiais do Comando da Aeronáutica permanecerá limitado ao hoje fixado na Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006:

“O projeto em exame, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

Conforme orienta a E.M. nº 00374/MD, de 17 de novembro de 2009, o presente Projeto de Lei possibilitará a realocação do efetivo do Comando da Aeronáutica, por meio do aproveitamento de recursos humanos capacitados nas áreas de saúde, de ciências exatas e humanas, de infraestrutura e de atendimento sanitário.

Esclarece ainda a referida E.M. que a aprovação do presente projeto de lei não acarretará em aumento de despesa, a cargo do Ministério da Defesa, nem tampouco trará implicações de ordem orçamentária e financeira, à luz dos princípios norteados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme assim enfatiza:

‘5. É oportuno salientar que a criação do novo quadro não acarretará custos adicionais para o Comando da Aeronáutica, visto que o efetivo a ser incorporado pela sua implementação guardará proporção com o quantitativo a ser reduzido no Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), que é um quadro de oficiais temporários, e com a gradual redução das componentes do quadro Feminino de Oficiais. Assim, o efetivo total de oficiais do Comando da Aeronáutica permanecerá limitado ao fixado na Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006.’



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Submetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei, que recebeu 2 emendas, a de nº 1º - a qual pretende suprimir o § 2º do art. 2º -, e a de nº 2º - que pretende garantir o direito ao retorno à situação funcional anterior aos oficiais que não conseguirem concluir com aproveitamento o estágio de adaptação para inclusão no QCap -, foi aprovado, com as referidas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada nos termos do parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, que considerou também aprovadas as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Submetido finalmente à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu uma única emenda, no prazo regimental, de autoria do Deputado André Figueiredo, propondo incluir ao projeto encaminhado pelo Executivo, que se refere apenas ao Quadro de Oficiais de Apoio – QOAp, o acesso aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, ao Quadro Especial de Sargentos e Suboficiais (QESA).

A matéria tratada no projeto, conforme esclarece a E.M. encaminhada pelo Ministro da Defesa, não versa especificamente sobre matéria orçamentária, mas sobre características e tipicidades acerca do quadro a ser criado e a aspectos essencialmente normativos que regem tal assunto.

Em decorrência, não se discorre, conforme é enfatizado, sobre aumento de despesas nem tampouco sobre a criação de cargos públicos, o que pressupõe não haver consequência quanto a possíveis implicações orçamentárias no que tange às Leis vigentes que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e as programações do orçamento público anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Também, quanto ao aspecto financeiro, o Projeto de Lei não contraria os dispositivos constitucionais que regem sobre o assunto, em especial os que dispõem sobre as competências constitucionais do Presidente da República.

Em relação às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público verifica-se que as referidas emendas também não versam sobre matéria orçamentária ou que possam caracterizar como geradora de impactos à despesa e receita públicas.

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão, que objetiva incluir matéria nova ao presente projeto, em que pese considerar os méritos que a alicerçam, não há como aprovar-a tendo em vista o evidente conflito regimental que o cerca, estabelecido por força do exame exclusivo de adequação orçamentária (RICD, art. 54).

Diante do exposto, VOTO pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.521-A, de 2010, das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e pela prejudicialidade da emenda apresentada nesta Comissão pelo motivo acima descrito.” (grifamos)

Para consignar expressamente que o novo quadro é resultado do remanejamento dos quadros já existentes foi aprovada pela CFT emenda de relator em complementação de voto com o seguinte dispositivo:

“Art. 1º (...) § 4º Os cargos providos no QOAp são aqueles remanejados do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica e do Quadro Feminino de Oficiais, nos limites fixados pela Lei nº 12.243, de 24 de maio de 2010.”

Todavia, tal não ocorre com a emenda apresentada na CFT pelo Deputado André Figueiredo e considerada pela Comissão prejudicada por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

fugir totalmente de sua competência regimental, restrita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do RICD.

A Emenda nº 01/2011, texto integral em anexo, objetivava incluir matéria nova ao PL nº 7.521/2010, contemplando nova determinação legal com expícito e relevante impacto orçamentário e financeiro.

A Emenda nº 01/2011 visava assegurar aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB, na reserva remunerada, na condição de reformados, seus pensionistas e os ainda no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro tivesse se dado até 31 de julho de 2010, o ingresso no Quadro Especial de Sargentos e Suboficiais – QESA, com a promoção a Suboficial e os proventos correspondentes.

A Emenda nº 01/2011 buscava a mesma prerrogativa que os Taifeiros da Marinha e Aeronáutica adquiriram com a Lei 3.953/1961, que assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de Suboficial. Essa lei não foi regulada até 2009, conforme previa seu art. 2º, quando o Poder Executivo encaminhou o PL nº 5.919/2009, convertido na Lei 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, regulamentado pelo Decreto nº. 7.188/2010, dando efetividade ao preceito legal de 1961.

II.2 – DOS PRECEDENTES DE INADMISSÃO DA PRETENSÃO CONTIDA NA EMENDA 01/2011 APRESENTADA NA CFT AO PL 7521/2010.

O objeto da Emenda 01/2011 já foi contemplado no PL nº 7.976/2010, apresentado pelo Dep. Pompeo de Mattos em 01.12.2010, e no PL nº 1.005/2011, apresentado pelo Dep. Enio Bacci em 12.04.2011. Ambas as proposições foram inadmitidas pela Presidência da Câmara dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Deputados, nos termos do art. 137, §1º, II, “b”, do RICD, por contrariarem o disposto no artigo 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal;

Constituição Federal

“Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: (...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

“Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar sobre matéria: (...)

b) evidentemente inconstitucional;”

Observe-se que o mesmo objeto da Emenda nº 01/2011 na CFT já fora motivo de emenda, apresentada pelo Deputado Damião Feliciano na CREDN, durante a tramitação do mencionado PL nº 5.919/2009, convertido na Lei 12.158/2009, tendo sido rejeitada por aquela Comissão, nos termos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

relatório apresentado pelo Deputado Jair Bolsonaro, pelos mesmos motivos da inadmissão pela Presidência da Câmara dos Deputados:

“Diante do exposto, com a ressalva de não acatar a emenda do nobre Deputado Damião Feliciano, bem como deixar de estender os benefícios ora propostos aos taifeiros, cabos e Sargentos do Quadro Especial do Exército e aos cabos e sargentos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica, em virtude do óbice constitucional, embora se viável, o fizesse pelo caráter meritório, VOTO pela aprovação do PL 5919, de 2009, com a redação proposta e rejeitando, pelos motivos expostos, da emenda apresentada”.

II.3 – DA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA EMENDA 01/2011 APRESENTADA NA CFT AO PL 7521/2010.

A pretensão da Emenda 01/2011 apresentada na CFT de promover a graduação de Suboficial, com os correspondentes vencimentos, os cabos hoje na ativa, os cabos da reserva, os reformados pelo limite de idade, os reformados por saúde, e os pensionistas daqueles que já faleceram, a contar de 1961 até a data de 31.07.2010 apresenta evidente mérito financeiro e considerável impacto nas despesas públicas da União.

Conforme Nota Técnica do Comando da Aeronáutica, de 27.10.2011, imagem em anexo, a Emenda 01/2011 possuiria impacto orçamentário e financeiro de R\$ 278.498.329,00 para o ano de 2012 e despesa obrigatória continuada anual de aproximadamente R\$ 300 milhões de reais, para um universo total de 13.155 militares.

Ocorre que a CFT, ao deliberar sobre a proposição principal, PL 7.521/2010 em 06.07.2011, limitou-se a prejudicar a proposição supletiva, Emenda 01/2011, por refugir de sua competência regimental, visto que a apreciação do projeto de lei restringia-se a seu exame de adequação orçamentária e financeira nos termos do art. 54 do RICD c/c art. 32, X, h,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

que restringe expressamente o horizonte de apreciação da CFT à sua admissibilidade orçamentária e financeira aos seguintes aspectos:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (...)

X - Comissão de Finanças e Tributação: (...)

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;”

A prejudicialidade da emenda 01/2010 observou os estritos termos regimentais insertos nos arts. 55 e 119, § 2º do RICD:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

(...)

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva. (...)

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.”

Assim, ainda que a Emenda 01/2011 não tenha sido expressamente declarada como inadequada orçamentária e financeiramente pela CFT, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

exame preliminar identifica-se evidente conflito com o preceito fixado no art. 63 da CF e art. 124 do RICD:

Constituição Federal

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;”

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

“Art. 124. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;”

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO/2012, Lei nº 12.465/2011, determina literalmente a incompatibilidade da emenda 01/2011, nos seguintes termos:

***CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA***

***Seção I - Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das
Alterações na Legislação***

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 7º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 63 da Constituição.” (grifamos)

Como se verifica, a Emenda 01/2011 não apresentou qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro das medidas por ela preconizadas, tampouco compensação para seu indeclinável impacto.

Se a legislação federal declara expressamente a incompatibilidade da Emenda 01/2011 com as disposições constitucionais financeiras, o mesmo se dá com a jurisprudência constitucional. O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento que restringe a iniciativa parlamentar, vedando o acréscimo de matéria que não guarde expressa pertinência temática com a proposição encaminhada pelo Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa prevista, de acordo com o artigo 63, I, da Constituição:

“I (...) II. Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.”(ADI 2569/CE – Rel.: Min. Carlos Velloso. DJ de 02.05.2003.)

“Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado.”(ADI 2887/SP – Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ 06.082004.)

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).”(ADI 3114/DF – Rel.: Min. Carlos Britto. DJ 07.04.2006.)

II.4 – EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE GASTOS COM PESSOAL

O controle dos gastos com pessoal, segundo item nas despesas obrigatórias continuadas, logo após os benefícios previdenciários e assistências, apresenta-se como um dos vértices da busca do equilíbrio fiscal tão almejado pelos estados contemporâneos e marca da boa gestão da coisa pública.

Inconcebível pensar em políticas públicas sem pessoas, servidores, para materializá-las, já que por trás da dita “vontade estatal” sempre há um agente público, político ou administrativo, formulador ou executor. Os gastos com pessoal da Administração, incluindo-se aí os denominados terceirizados, por força do art. 18 da LRF¹, dizem respeito ao próprio cerne da Administração e, ao contrário dos benefícios previdenciários, de origem

¹ Art. 18 (...) § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

relativamente recente, acompanham as finanças públicas desde que o Erário separou-se do Rei e passou a constituir um elemento autônomo do Estado.

O princípio da legalidade estrita perpassa todas as etapas da geração de gastos com pessoal. Despesa, por excelência, de natureza obrigatória continuada, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a geração de gastos com pessoal e seus encargos se sujeita a inúmeras restrições em virtude de seu caráter permanente, dir-se-ia até perpétuo, haja vista sua permanência no tempo, ensejadores de direitos subjetivos oponíveis contra o Estado por gerações: remuneração (servidor ativo) > proventos (servidor inativo-aposentado) > pensão (dependente beneficiário).

A natureza alimentar, e consequente essencialidade, faz com que as despesas com pessoal, ao lado dos benefícios previdenciários e assistenciais, apresente o mais elevado grau de compulsoriedade dentre o rol de despesas obrigatórias constantes da pauta de gastos públicos de qualquer nação no mundo atual.

Por tais motivos, os gastos com pessoal e seus encargos devem ser planejados de maneira cuidadosa na perspectiva de médio e longo prazo. A elaboração e implementação de políticas públicas na área de recursos humanos no setor público é motivo permanente de preocupação e conflito institucional e social nos Estados contemporâneos.

Preocupado com tal perpetuidade, sua magnitude numérica e elevado grau de compulsoriedade, o constituinte de 1988 dispôs em inúmeros preceitos da *Lex Legum* determinações sobre a rígida legalidade na criação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

gastos com pessoal, a exemplo do presente na criação de cargos e seu provimento, art. 37, I e II, ou alteração em sua remuneração, art. 37, X.²

O constituinte desde há muito se preocupa com o crescimento descontrolado dos gastos com pessoal. Nesse sentido, o constituinte de 1988 inovou ao disciplinar no art. 169 expressamente a submissão dos aumentos dessa categoria às condicionantes orçamentárias, nunca antes explicitamente estabelecidas:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

² Art. 37 (...) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifamos)

A Constituição de 1988, art. 169, ao atribuir às LDOs a competência para conter a autorização de qualquer aumento de gasto direto com pessoal, exceto a revisão geral prevista no art. 37, X, transformaram-nas no instrumento por excelência do controle dos gastos com pessoal. Todavia, o distanciamento da concessão das autorizações e fixação de limites para dispêndio com pessoal da apropriação desses mesmos gastos nas dotações relativas aos créditos orçamentários a eles destinados mostrou-se impeditiva do estabelecimento de processo racional e operativo em razão de somente no próprio processo orçamentário poder-se conhecer as reais possibilidades do Tesouro.

Nesse sentido, migrou-se do controle de gastos com pessoal da LDO para a LOA, com resultados hoje reconhecidos como significativos. Assim, desde a Lei nº 9.995/2000 (LDO/2001), art. 62, tais autorizações vêm sendo remetidas a anexo da lei orçamentária anual, atualmente “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, conforme estabelece o art. 78 da LDO/2012:

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da LRF, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

Assim, dentre as exigências fixadas pelo art. 78 da LDO/2012, destaca-se a identificação precisa da proposição legislativa motivo da autorização para reestruturação de carreiras submetida à condicionante de ter a dotação orçamentária correspondente indicada expressamente no Anexo V da lei orçamentária.

Nenhuma dessas condições foi preenchida pela Emenda nº 01/2011 apresentada na CFT.

II.5 – O PRESENTE CASO COMO ELEMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DO EXAME DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.

O exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária públicas das alterações na legislação permanente, na forma como hoje se apresenta, foi criado pelo RICD/1989 (art. 53, II). O exame é realizado em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

caráter de admissibilidade, após ou concomitante ao exame de mérito pelas Comissões e antes da apreciação do Plenário, pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT ou pelas comissões especiais, quando constituídas, abrangendo toda e qualquer proposição, exceto requerimentos.³

Esse peculiar exame de admissibilidade já se fazia presente no art. 128 do RICD/1899, e seus subseqüentes, a exemplo do art. 174 do RICD/1915. Assim, o art. 128⁴ já exigia a submissão, na 2^a e 3^a discussão de qualquer projeto, de todas as emendas e artigos aditivos (dispositivos apresentados durante a 2^a discussão) que criassem despesa ou reduzissem receitas públicas ao exame da Comissão de Orçamento. Tal disposição apresenta-se como o primeiro reconhecimento da necessidade de compatibilização das alterações na legislação com o processo orçamentário.⁵

O RICD/1928, em seu art. 95, estendeu o exame de compatibilidade orçamentária a todas as proposições e não mais só às emendas, conformando o atual universo abrangido pelo exame de adequação orçamentário-financeira das alterações na legislação permanente, “*desde que, directa ou indirectamente, immedíata ou remotamente, augmente ou diminua a despesa ou a receita publica, proposição que não será submettida á discussão sem audiencia daquella Comissão, salvo o caso de urgencia, concedida pela Camara.*”

No processo de redemocratização, pós Estado Novo, o RICD/1947 (art. 33, §§ 5º e 6º⁶) determinava a intervenção prévia da Comissão de Finanças

3 Art. 53. Antes da deliberação em plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas: (...) II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; (...)

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte

4 Art. 128. Tanto na 2^a como na 3^a discussão de qualquer projeto, as emendas ou. artigos additivos creando ou aumentando despesa ou reduzindo a receita publica, não poderão ser admitidos ao debate e à votação sem previo parecer da commissão de orçamento.

5 Art. 129. Tanto na 2^a como na 3^a discussão de qualquer projeto, as emendas ou. artigos additivos creando ou aumentan despesa ou reduzindo a receita publica, não poderão ser admittidos ao debate e à votação prévio parecer da commissão de orçamento.

6 Art. 33. As Comissões permanentes tem por fim principal estudar os assuntos submetidos, regimentalmente, ao seu exame e sobre eles manifestar a sua opinião. (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

antes da discussão e votação em Plenário de toda e qualquer proposição, que “*directa ou indirectamente, immediata ou remotamente, augmente ou diminua a despesa ou a receita publica, ainda que tramitando em regime de urgência.*”

E assim continuaram os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados a prever o exame da adequação orçamentária das alterações na legislação que tivessem impacto orçamentário, caso de reestruturações de carreiras.

Hoje, na esfera legislativa federal, tal exame é tarefa exclusiva da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, assim como de suas comissões especiais, visto inexistir tal apreciação no Senado Federal, exceto para medidas provisórias (art. 5º, § 1º, da Resolução CN nº 1/2002).

Como exame de admissibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas possui caráter terminativo, nos termos do art. 54 do RICD:

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

Ocorre que, no caso em apreço, emenda apresentada na CFT com mérito quando a proposição principal foi distribuída á Comissão exclusivamente para fins de exame de admissibilidade, usualmente se procedia na CFT como o descrito aqui: declarava-se simplesmente a prejudicialidade da proposição.

§ 5º. À Comissão de Finanças compete:

II – manifestar-se sobre toda e qualquer proposições, inclusive aquelas que, privativamente, competem a outras Comissões, desde que concorram ou possam concorrer, para aumentar, ou diminuir, a despesa, ou a receita pública.

§ 6º Às proposições referidas nos itens anteriores não serão submetidas a discussão e à votação, ainda quando em caso de urgência, sem audiência da Comissão de Finanças.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Todavia, o exame de admissibilidade independe da proposição ter seu mérito apreciado pela CFT ou não, vista se tratar de exame preliminar. O entendimento vê-se

Assim, nos termos do § 2º do art. 119 do RICD, a Emenda 01/2011 apresentada na CFT não pode ser tida como da Comissão, para efeitos posteriores, por não versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e por não ter sido por ela aprovada.

Assim, as injunções efetivadas a posteriori no âmbito da CCJC para “ressuscitar” a proposição já prejudicada, ensejaram o aperfeiçoamento dos procedimentos na CFT, que passou a pronunciar-se quanto à admissibilidade orçamentária e financeira mesmo de emendas já rejeitadas anteriormente nas comissões de mérito e, em especial, nas emendas nela apresentadas e que devam ser prejudicadas quanto a seu mérito por fugirem de sua competência, caso em apreço.

III – CONCLUSÕES

A proposta original encaminhada pelo Poder Executivo por meio do PL nº 7.521/2010, assim como as emendas apresentadas e aprovadas na CTASP, obedecem aos requisitos formais em termos constitucionais, legais e regimentais. Todavia, a Emenda 01/2011 apresentada na CFT conflita com disposições regimentais ao eleger o foro de apresentação inadequado, e por isso considerada como prejudicada nesse foro, CFT. Também se mostra materialmente contrária aos preceitos constitucionais relativos à iniciativa privativa ínsitos nos arts. 61 e 63 e não preenche as exigências fixadas no art. 169 para proposições que aumentem gastos com pessoal.

Igualmente, a Emenda 01/2011 apresentada na CFT conflita com as disposições constantes das leis de diretrizes orçamentárias por não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro assim como sua correspondente compensação.

Nesse sentido, a redação final, em apreciação na CCJC, não considera o teor da Emenda 01/2011, em homenagem ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das alterações na legislação.

Brasília, 07 de maio de 2012.

Eber Zoehler Santa Helena

Fidelis Antonio Fantin Junior

Coordenador do Exame de Adequação
Orçamentária das Alterações na
Legislação

Coordenador do Núcleo de Justiça e
Defesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



**EMENDA ADITIVA
PROJETO DE LEI N° 7.521, DE 2010
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio - QOAp no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

Altera a redação do art. 7º e insere artigos 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ao Projeto de Lei nº 7521, de 2010, com a seguinte redação:

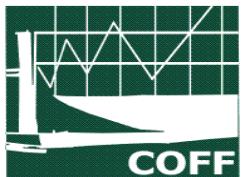
.....

Art. 7º - Aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de julho de 2010, é assegurado, na inatividade, o ingresso no Quadro Especial de Sargentos e Suboficiais (QESA), na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer à inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial.

§ 2º - O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QCB, a data de ingresso do militar no QESA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 8º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 9º - O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei não abrange os militares oriundos do QCB que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei no 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela lei.

Art. 10 - Desde que atendam ao art. 1º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 2º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso a graduações superiores, até a graduação de Suboficial:

I – os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QCB; e

II – os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QCB.

Art. 11 - Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

§ 1º - Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º - Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º - Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º - Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento).

§ 5º - A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada à aprovação da autorização específica e prévia dotação constantes do Anexo V do Projeto de Lei nº , de 2011, do Congresso Nacional – Proposta Orçamentária para 2012.

Art. 12 - O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º - Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§ 2º - Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

Art. 13 - O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo Único - Os arts. 191 e 202 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 14 – Os dispositivos previstos nos artigos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 entram em vigor e produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 14.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA
Esplanada dos Ministérios - Bloco M - térreo
Brasília DF - CEP 70045-900
Tel: (61)3966-9622 / Fax: (61)3321-8469 / e-mail: aspaer@aspaer.aer.mil.br

Ofício nº 281/ASPAER/3057

Protocolo COMAER nº 60042.001384/2010-01

Brasília, 27 de outubro de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor
Cel R1 IVAN CAVALCANTI GONÇALVES
Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Defesa
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, 6º andar
70.049-900 - Brasília -DF

Assunto: Projeto de Lei nº 7521/2010.

Senhor Chefe,

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria para tratar do Projeto de Lei nº 7521/2010, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio - QOAp no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

2. Sobre o assunto, informo a V. Exa. que, em 05 de abril de 2011, o Deputado André Figueiredo (PDT-CE) apresentou, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a Emenda nº 1/2011 CFT, alterando a redação do art. 7º e inserindo os artigos 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao Projeto de Lei empauta.

3. Destaco a V. Sº. que, em 06 de julho de 2011, a CFT aprovou, por unanimidade, o Parecer do Deputado Pepe Vargas (PT-RS), que tornou prejudicada a Emenda nº 1/2011 CFT, por refugir à competência regimental da CFT.

4. Entretanto, em 26 de outubro de 2011, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o Parecer do Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do PL nº 7521/2010 e da Emenda do Deputado André Figueiredo, que já havia sido prejudicada na CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

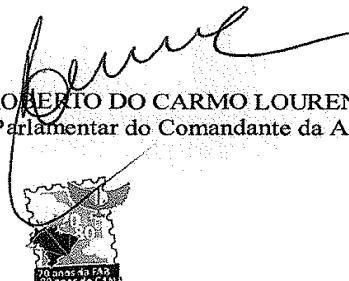
(FL 2/2 do Of Ext nº 281/ASPAER/3057 - ASPAER, de 27 OUT 2011 - Prot.COMAER nº 60042.001384/2010-01)

5. Diante do exposto e, considerando o processo legislativo adiantado em que se encontra o referido Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, informo a V. S.^a que, conforme relatado na CFT, a aprovação do PL nº 7521/2010 não traz implicações de ordem orçamentária e financeira, porém, caso a Emenda nº 1/2011 CFT prospere, o impacto financeiro nos próximos cinco anos será de R\$1.454.329.609,60 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), conforme planilha encaminhada anexa a este ofício.

6. Por fim, informo a V. S.^a, para conhecimento e coordenação, que o Comando da Aeronáutica é favorável ao prosseguimento do PL nº 7521/2010, todavia, desfavorável ao prosseguimento da Emenda nº 1/2011 apresentada na CFT.

Atenciosamente,

Brig Ar LUÍS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO
Chefe da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica



COMANDO DA AERONÁUTICA
Comando-Geral do Pessoal
Diretoria de Intendência
Subdiretora de Pagamento de Pessoal

Levantamento dos impactos anuais, referentes à possibilidade de promoção à graduação de Suboficial de militares integrantes do Quadro Especial de Sargentos (QESA), na inatividade, bem como a extensão dos benefícios aos Pensionistas de ex-integrantes do QESA

Centro de Custos	Qtd	Impacto Atual em 2012 (R\$)	Impacto Atual em 2013 (R\$)	Impacto Atual em 2014 (R\$)	Impacto Atual em 2015 (R\$)	Impacto Atual em 2016 (R\$)	TOTAL
Militares da Ativa ao passarem para R/R	1.042	3.233.790,00	5.389.225,00	7.357.829,00	11.170.744,00	14.750.508,00	41.902.096,00
Militares da Reserva Remunerada	5.023	155.523.037,00	155.523.037,00	155.523.037,00	155.523.037,00	155.523.037,00	777.615.185,00
Instituidores de Pensão	3.904	119.741.502,00	122.136.332,00	124.579.059,00	127.070.640,00	129.612.053,00	623.139.586,00
TOTAL	9.969	278.498.329,00	283.667.837,60	287.459.925,00	290.277.484,00	297.077.374,00	1.442.656.867,00

Acréscimo Futuro - Militares com perspectivas de integrarem o QESA

	Qtd
Cabos Estabilizados	1.633
Cabos com previsão de estabilidade	1.553
Total	3.186

	Impacto Atual em 2012 (R\$)	Impacto Atual em 2013 (R\$)	Impacto Atual em 2014 (R\$)	Impacto Atual em 2015 (R\$)	Impacto Atual em 2016 (R\$)	TOTAL
	0,00	619.243,60	2.817.559,00	3.312.953,00	4.922.987,00	11.672.742,60

Futuros QESA completando 30 anos	Qtd cumulativa	0	278.498.329,00	283.667.837,60	290.277.484,00	297.077.374,00	304.808.585,00	1.454.329.609,60
2013 - 20								
2014 - 71								
2015 - 16								
2016 - 52								

Total Geral, até 2016

TOTAL GERAL	0	278.498.329,00	283.667.837,60	290.277.484,00	297.077.374,00	304.808.585,00	1.454.329.609,60
-------------	---	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	------------------